



Número: **0001335-80.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 280.000,00**

Assuntos: **Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DE QUEIROZ CHAVES (AUTOR)	RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA (ADVOGADO) GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA (ADVOGADO)
CECILIA CARDOSO DA SILVA (AUTOR)	RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA (REU)	
GILVANDRO AMERICO PINTO (REU)	
Paulo Esperidiao (CONFINANTE)	
EDIFICIO VILLA PARK RESIDENCE (CONFINANTE)	IZAURA LAIZA POTTER SORRENTINO PEREIRA (ADVOGADO) Daniel Braga de Sá Costa (ADVOGADO)
Zulene Galvão de Souza Gomes (CONFINANTE)	
Sonia Maria Souza de Araújo (CONFINANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30976 058	25/05/2020 21:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

---

0001335-80.2014.8.15.2003

[Propriedade]

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCELO DE QUEIROZ CHAVES, CECILIA CARDOSO DA SILVA

REU: GILVANDRO AMERICO PINTO

---

## DECISÃO

---

Trata de **ação de usucapião ordinária** envolvendo as partes acima declinadas.

Juntou documentos.

Efetuadas várias diligências com o fito de comprovar a posse mansa e pacífica dos promoventes com relações aos imóveis, objeto da lide.

Com relação ao imóvel reclamado pela promovente **Cecília Cardoso da Silva**, urge registrar que a ação deveria ter sido proposta também em face do vendedor, **Marcos Antônio da Silva**, consoante se vê do contrato de compra e venda amplexado aos autos.

Ademais, não constam as certidões dos cartórios competentes acerca da existência de bens imóveis em nome dos promoventes.

### **Eis o breve relato. Decido.**

Havendo irregularidades na peça póstica, chamo o feito à ordem para determinar que se intime a parte promovente para, no prazo de 15 dias, **emendar** a petição inicial para:

1) Informar o valor dos imóveis, objeto da lide, apresentando documentação comprobatória;



- 2) Atribuir valor correto à causa com base no valor dos imóveis;
- 3) Declinar o nome de todas as pessoas residentes nos referidos imóveis e o grau de parentesco;
- 4) Informar o atual endereço de **Marcos Antônio da Silva e seu CPF**, para fins de inclusão no polo passivo;
- 5) declinar a profissão de ambos os promoventes, acostando documentação correspondente;
- 6) Apresentar documentação comprobatória do alegado *animus domini*, relativos a todo o período aquisitivo (1996 (Marcelo de Queiroz Chaves) e 2001 (Cecília Cardoso da Silva) até os dias atuais), pelo menos, uma conta referente a cada ano, tais como demonstrativos de pagamento de IPTU, luz, água, esgoto, etc.; além de eventuais gastos com edificação, reforma ou conservação do imóvel;
- 7) Apresentar certidões do Distribuidor Cível (a contar da data do ajuizamento da ação) em nome dos autores, dos antecessores na posse (se houver fundamento em *accessio possessionis*) e dos titulares de domínio, para comprovação da inexistência de ações possessórias ou petições ajuizadas durante o período aquisitivo;
- 8- Finalmente, considerando o pleito de total e irrestrita gratuidade da justiça, apresentar nos autos: **a)** valor simulado das custas processuais devidas de acordo com o valor corrigido da causa; **b)** - cópia de sua última declaração de imposto de renda e, em sendo isento, comprovar mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na lei 7.115/83; **c)** último contracheque ou documento similar de ambos os promoventes; **d)** e extrato bancário do mês vigente de ambos os promoventes **e)** declaração de pobreza de ambos os promoventes, a fim de que este Juízo possa aquilatar a real necessidade e se o beneplácito será concedido de forma total, parcial e/ou mediante parcelamento.

Adverta-se que o descumprimento de qualquer um dos itens acima ensejará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

**À serventia para certificar o decurso do prazo do edital de citação.**

Procedida à emenda, conclusos para deliberação.

A título de esclarecimento, os autores também poderão optar pela via extrajudicial, sendo o procedimento realizado perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, nos termos do que dispõe o art. 1.071, do CPC, que acrescentou o art. 216-A, à Lei n. 6.015/1973.

AO CARTÓRIO PARA QUE OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19).

CUMpra COM URGÊNCIA - PROVIMENTO DE AUDITAGEM.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Juíza de Direito

